



PROCESSO N.º : 41.267-8/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA/MT
RESPONSÁVEL : FRANCISCO GONÇALVES NAVES (Prefeito Municipal)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Araguainha**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **17,86%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,09%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **108,65%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.





As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Os valores despendidos com pessoal pelo Poder Executivo totalizaram, em 2021, R\$ 6.063.034,19 (seis milhões, sessenta e três mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), o que corresponde a 36,13% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 16.781.366,08), o que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

O total da despesa com pessoal do Poder Executivo permaneceu abaixo do limite de alerta (48,6%) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao RPPS, o município encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como adimplente com as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e os acordos de parcelamento.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 15.156.880,36) e despesas inscritas em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 234.115,49) e a receita corrente (R\$ 18.913.645,30) totalizou 81,37%, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês e observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República, porém foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual de R\$ 756.600,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

Analisando os repasses ao Poder Legislativo, coduno com entendimento técnico de que gestor se viu impedido de repassar o montante fixado na LOA e créditos adicionais, pois ultrapassaria o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, motivo pelo qual acolho a proposta de **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse





de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF/1988, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida) foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Voltando-se para a **execução orçamentária**, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 2.651.384,89** (dois milhões seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Nesse ponto, vale realçar que a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o resultado primário foi alcançada. Todavia, considerando que o valor fixado (R\$52.623,49) foi muito inferior ao resultado (R\$3.007.682,96), acolho a sugestão da Unidade Técnica para **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Quanto à **situação financeira**, os quocientes apresentados pelo município revelam a existência de um **superávit** de R\$ 1.516.245,15 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) e de **disponibilidade** para o pagamento das obrigações de curto prazo, portanto, há equilíbrio financeiro.

Superado o exame dos resultados orçamentários e financeiros, passo à análise das irregularidades detectadas pela Equipe de Auditoria e imputadas ao gestor, Sr. Francisco Gonçalves Naves.





A **irregularidade MC02**, de natureza moderada, refere-se ao descumprimento do prazo constitucional de envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

As contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo Araguinha, referentes ao exercício de 2021, deveriam ter sido remetidas ao TCE/MT até o dia 18/04/2022. Todavia, em consulta ao sistema Aplic, verifica-se que a prestação das contas somente ocorreu em 08/06/2022, portanto, fora do prazo constitucional estabelecido, conforme o quadro abaixo:

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA :: CNPJ: 03947926000187 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzar

Consulta Prestação de Contas
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Contabilidade Pública

Competência	Prazo	↑ Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em at...	Controlp
PPA					NÃO SE APLICA		0
Peças de Planejamento	15/01/2021		21/01/2021 21:34:45	23/09/2021 08:48:04	ENVIADO FORA DO PRAZO	6	0
LQA	18/01/2021		19/01/2021 18:22:11	19/01/2021 18:22:11	ENVIADO FORA DO PRAZO	1	1
LDO			21/01/2021 18:41:56	21/01/2021 18:41:56	ENVIADO FORA DO PRAZO	3	1
Carga Inicial	22/03/2021		14/07/2021 10:13:51	23/09/2021 08:57:47	ENVIADO FORA DO PRAZO	114	0
Janeiro	31/03/2021		04/08/2021 23:12:20	23/09/2021 09:08:19	ENVIADO FORA DO PRAZO	126	0
Fevereiro	12/04/2021		12/08/2021 17:26:39	23/09/2021 17:09:49	ENVIADO FORA DO PRAZO	122	0
Março	30/04/2021		17/09/2021 19:36:11	27/09/2021 08:36:50	ENVIADO FORA DO PRAZO	140	0
Abril	31/05/2021		30/09/2021 10:45:33	30/09/2021 10:45:33	ENVIADO FORA DO PRAZO	122	0
Mai	30/06/2021		05/10/2021 16:01:30	05/10/2021 16:01:30	ENVIADO FORA DO PRAZO	97	0
Junho	02/08/2021		08/10/2021 14:04:42	08/10/2021 14:04:42	ENVIADO FORA DO PRAZO	67	0
Julho	31/08/2021		22/10/2021 18:05:33	22/10/2021 18:05:33	ENVIADO FORA DO PRAZO	52	0
Agosto	30/09/2021		19/11/2021 20:20:40	19/11/2021 20:20:40	ENVIADO FORA DO PRAZO	50	0
Setembro	03/11/2021		29/11/2021 14:11:10	10/01/2022 19:07:45	ENVIADO FORA DO PRAZO	26	0
Outubro	30/11/2021		10/01/2022 11:02:27	10/01/2022 19:26:20	ENVIADO FORA DO PRAZO	41	0
Novembro	03/01/2022		27/01/2022 18:37:52	27/01/2022 18:37:52	ENVIADO FORA DO PRAZO	24	0
Dezembro	02/03/2022		14/03/2022 13:39:21	14/03/2022 14:42:40	ENVIADO FORA DO PRAZO	12	0
Encerramento	10/03/2022		30/03/2022 09:08:49	30/03/2022 09:08:49	ENVIADO FORA DO PRAZO	20	0
> Contas de Governo	18/04/2022		08/06/2022 10:10:18	08/06/2022 10:10:18	ENVIADO FORA DO PRAZO	51	2

Em sua defesa, o gestor confirmou os atrasos por parte da equipe responsável pelo envio de Contas de Governo, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, contudo, ressaltou que as Contas foram encerradas e colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme informações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio de Declaração (anexa à defesa) dentro do prazo estabelecido. Ademais, relatou que o município sofre por constante queda no fornecimento de energia elétrica e a má qualidade da internet disponível, e eventos como estes tendem a dificultar e até impossibilitar o bom desempenho dos serviços necessários ao cumprimento





das obrigações da unidade gestora.

Diante da constatação, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade, até porque não há dúvidas quanto ao descumprimento do prazo constitucional.

A prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal. A defesa não demonstrou eventuais problemas enfrentados com o fornecimento de energia elétrica e internet que geraram a inviabilização a apresentação da prestação de contas no prazo constitucional, restando evidenciado que a prestação de contas ocorreu com 51 (cinquenta e um) dias de atraso.

Embora o atraso não tenha inviabilizado a análise das contas por este órgão de controle e por isso não possui o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, a irregularidade em comento é formal, sendo prescindível o resultado, no caso prejuízo na prestação de contas, para que seja verificada a irregularidade. Simplificando, basta o atraso no envio para que incida a irregularidade MC02.

Assim, em sintonia com as conclusões técnica e ministerial mantenho a irregularidade e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao Executivo Municipal para que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208





e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

A **irregularidade FC13**, de natureza moderada, trata da ausência de destaque dos recursos do orçamento fiscal na Lei de Orçamentária Anual, contrariando o art. 165, § 5º, da CF/88.

Em suas alegações de defesa, o gestor reconheceu as falhas e comprometeu-se a não mais incorrer nela, pois nas próximas leis orçamentárias distinguirá criteriosamente os orçamentos. Ressaltou que o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA/2021 restou claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela manutenção da irregularidade, diante da constatação do descumprimento do comando constitucional.

Há evidente a falha na Lei Municipal n.º 907/2021 (doc. digital n.º 1173/2021, processo n.º 4898/2021), cujo artigo 5º deixou de destacar os recursos do orçamento fiscal. Todavia, é preciso valor o fato de que a legislação foi proposta e sancionada ainda na gestão anterior do Sr. Silvio José de Moraes Filho. Ademais, nos anexos da LOA/2021 houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Assim, divirjo da manifestação técnica e ministerial para afastar a irregularidade **FC13**, porém acolho a sugestão de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo descreva na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.





A **irregularidade FB03**, de natureza grave, refere-se à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 2.119.877,93 (dois milhões, cento e dezenove mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) nas fontes 02 (R\$ 264.035,77) e 24 (R\$ 1.855.842,16), em transgressão aos dispositivos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/1964.

Com relação à fonte 24, o gestor apresentou uma lista de convênios sem previsão orçamentária e não repassados na íntegra durante o exercício de 2021, conforme demonstrado abaixo:

LEI AUTORIZATI VA	CONVENIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	VALOR (DOTAÇÃO) ABERTO EM 2021 R\$	FONTE DE RECURSO S	SALDO EM DOTAÇÃO DOS CREDITOS EM 2021	SITUAÇÃO EM 2022
909/2021	897651/2020	MINISTERIO DO DESENVOLVIMEN TO REGIONAL. órgão vinculado ao SUPERINT. DE DESENVOLVIMEN TO DO CENTRO- OESTE	1.043.834,3 0	24	119.354,25	EM EXECUÇÃO
910/2021	Convênio nº 902230/2020	Ministério do Desenvolvimento Regional. SUPERINTENDENC IA DO DESENVOLV. DA AMAZONIA	200.000,00	24	200.000,00	EXECUTAD O E PRESTADO CONTAS EM 2021
916/2021	Convênio nº 889623/2019	Ministério da Defesa	288.500,00	24	288.500,00	EXECUTAD O E PRESTADO CONTAS EM 2021
924/2021	Processos Nº 229595/2021 e 229597/2021	Convênios junto a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC)	90.000,00	24	90.000,00	EM EXECUÇÃO
928/2021	propostas de Convênio nº 0861/2021 e nº 1025/2021	SINFRA	549.182,19	24	549.182,19	EM EXECUÇÃO
934/2021	proposta de Convênio Nº 1210/2021, 0277/2021	SINFRA	841.805,72	24	841.805,72	PROPOSTA
		TOTAL	3.013.322,2 1		2.088.842,1 6	

A defesa sustenta que tal fato não pode ser considerado como irregularidade, pois é correta a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos de convênios, bem como, é comum que a totalidade dos recursos não ingressem no mesmo exercício financeiro em que foram abertos.





Com relação à fonte 02 alegou que se trata de abertura de crédito adicional para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, autorizada pela Lei n.º 937/2021 e acrescentou que abertura de crédito adicional seria a forma correta de prever os novos valores no orçamento de 2021, porém, o órgão auxiliado não pode ser punido pelo fato de que se trata de Saúde Pública, razão pela qual foram tomadas várias medidas preventivas, conforme Decretos nº 3, 16, 19, 22 e 39/2021 anexos a defesa.

A Equipe Técnica acolheu os argumentos acima e sanou a irregularidade, diante da “frustração na receita após firmado os convênios e as leis autorizativas, visto que no caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade.

O Ministério Público de Contas divergiu da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade, pois em consulta aos Portais de Transparência verificou que os valores dos convênios foram repassados em sua integralidade, conforme o cronograma. Quanto aos recursos da covid, salientou que a defesa não demonstrou a existência efetiva dos recursos para justificar a abertura dos créditos adicionais.

Assim, ao final sugeriu a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 é claro ao estabelecer que “A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Os créditos resultantes de convênios podem ser hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Todavia, deve-se, para tanto, ser firmados e repassados no mesmo exercício, de acordo com o





cronograma financeiro. Nesse sentido, as Resoluções de Consulta n.º 43/2008 e 19/2016 dispõem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) Os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da lei nº 4.320/1964; e, 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

Da análise da defesa apresentada, nota-se que a abertura dos créditos adicionais se deu com base na expectativa criada por convênios e propostas de convênios - Convênio n.º 897651/2020, Convênio n.º 902230/2020, Convênio n.º 889623/2019, Convênio n.º 229595/2021, Convênio 229597/2021, propostas de convênios 0861/2021 e 1025/2021 e Proposta de Convênio n.º 1210/2021 e 0277/2021.

Ademais, conforme verificou o órgão ministerial, os recursos recebidos mediante convênio para o exercício 2021 ocorreram de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes





estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Nessa toada, em sintonia com a Equipe de Auditoria, verifico que os referidos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24 encontram respaldo e observaram o disposto nas orientações deste Tribunal.

Com relação à fonte 02, apesar do gestor comprovar que efetuou a abertura do crédito adicional com base na Lei n.º 937/2021 para ações da covid-19, não efetuou a juntada de documentos que demonstrem a disponibilidade ou expectativa de recebimentos desses recursos. No Relatório Preliminar os valores relativos ao repasse de recursos pela União ou Estado de Mato Grosso ao município para tal finalidade encontram-se zerados.

Desse modo, em sintonia com o parecer ministerial, entendo por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Araguainha que determine ao chefe do Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Encerrado o exame dos achados de auditoria, no que diz respeito ao aspecto global, em sintonia com o Parecer Ministerial, compreendo que as irregularidades não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente em virtude dos aspectos positivos expostos acima, sendo suficiente exarar as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho em parte** o





Parecer n.º 4.578/2022 da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Araguainha** de responsabilidade do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**, com as ressalvas realizadas quanto às irregularidades FB03, FC13 e MC02.

Voto, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo de Araguainha que adote as seguintes providências:

I) ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF/1988, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA

II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento

III) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012

IV) descreva na Lei Orçamentária Anual os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal; e

V) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.





Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

